

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa

Despacho	NP: ueixsler
	SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS
	17/02/2016
	Projeto de lei nº 39/2016
	Protocolo nº 332/2016
	Processo nº 99/2016

Estabelece medidas para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no âmbito do Estado de Mato Grosso-MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no âmbito do Estado de Mato Grosso-MT.
- **Art. 2º** Fica determinada a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil nos estabelecimentos de saúde públicos e nos conveniados com o SUS, no âmbito do Estado do Mato Grosso, que realizem, no mínimo, 100 (cem) partos ao mês.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os serviços serão prestados em horário compatível com o volume de partos.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde, que realizem menos de 100 (cem) partos por mês, serão atendidos por serviços itinerantes de registro.

Parágrafo único. As unidades interligadas poderão ainda ser instaladas em outros equipamentos públicos voltados para a regularização do registro de nascimento de crianças, adolescentes e adultos.

Art. 4º Caberá à unidade de saúde:

- I disponibilizar local de fácil acesso para a instalação dos serviços de registro e identificação civil, preferencialmente próximo à enfermaria da maternidade;
- II sinalizar e divulgar amplamente o horário de funcionamento;
- III disponibilizar mobiliário, acesso à rede de internet, energia elétrica e rede de telefonia para instalação dos serviços;
- IV capacitar seus profissionais sobre o funcionamento dos serviços, a fim de promover a erradicação do

sub-registro;

- V enviar relatório mensal do quantitativo de nascimentos ocorridos para a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
- **Art. 5º** A unidade interligada deverá:
- I prover o serviço com os recursos materiais e humanos adequados ao seu funcionamento;
- II realizar o registro civil de nascimento do recém-nascido, inclusive mediante consulta à base de dados de identificação civil quando o pai ou a mãe não apresentarem carteira de identidade;
- III providenciar a segunda via da certidão civil dos pais, quando necessário;
- IV centralizar as informações de número de nascidos, número de registros realizados e número de carteiras de identidade emitidas, gerando relatório mensal a ser encaminhado mensalmente para a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
- **Art.** 6º A unidade interligada será vinculada ao serviço do registro civil de pessoas naturais da área geográfica em que se localizar o estabelecimento de saúde.
- **Art. 7º** O registro de nascimento será lavrado na unidade de registro civil de pessoas naturais onde houver ocorrido o parto, ou via unidade interligada no registro civil de pessoas naturais da cidade ou distrito de residência dos pais, arquivando-se o termo de opção assinado pelo declarante.
- Art. 8º A unidade interligada poderá praticar os atos de registro de óbitos ocorridos no local.
- Art. 9º Cabe ao órgão ou entidade responsável pela identificação civil:
- I expedir a primeira via da carteira de identidade do recém-nascido, vinculando seus dados biométricos ao registro geral da mãe;
- II expedir primeira e segunda via da carteira de identidade do pai e/ou da mãe;
- III realizar pedido de pesquisa de identidade civil mediante solicitação.
- **Art. 10.** O oficial de registro civil de pessoas naturais das circunscrições onde o sub-registro estiver erradicado ou que instalarem unidades interligadas em todas as maternidades públicas interessadas poderá, após autorização dos órgãos competentes, prestar outros serviços públicos, através de convênio, credenciamento ou matrícula, como forma de ampliação da rede de atendimento.
- **Art. 11.** Poderá ser celebrado convênio, credenciamento e acordo de cooperação entre o órgão de identificação civil, os oficiais de registro civil de pessoas naturais e órgãos da Administração Pública, com vistas à prestação dos serviços previstos nesta Lei.
- **Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei, deverão ser custeadas com dotação própria, sendo suplementadas, caso necessário.
- **Art. 13.** As maternidades e hospitais privados que realizem, no mínimo, 100 (cem) partos ao mês, poderão solicitar a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil.
- § 1º As despesas decorrentes da instalação e manutenção serão custeadas pelo estabelecimento privado que solicitar o serviço;
- § 2º As unidades privadas de saúde deverão atender ao disposto nos Incisos I a V, do art. 4º, desta Lei;
- **Art. 14.** Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 17 de Fevereiro de 2016

José Domingos Fraga Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Indubitável é que todo indivíduo tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948.

Vale lembrar que toda pessoa tem o direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou a um destes, o que é assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 18), realizada em 22 de novembro de 1969. A referida convenção também é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

É sobremodo importante assinalar que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme disposto no art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim, existe a necessidade de se facilitar o acesso da população Mato-grossense aos serviços registrais de nascimento, com vistas à redução do elevado número de pessoas sem o devido registro de nascimento, inclusive de crianças e adolescentes, o que impõe a adoção de medidas que erradiquem o sub-registro do nosso Estado, garantindo-se o efetivo exercício dos direitos decorrentes da cidadania.

São estas as razões que motivam a apresentação deste Projeto de Lei, razão pela qual solicito o apoio dos nobres parlamentares, com vistas à sua aprovação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 17 de Fevereiro de 2016

José Domingos Fraga Deputado Estadual